

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2025

Institui mecanismo de repressão à violação da competitividade das exportações brasileiras.

Autor: Deputado ZÉ NETO

Relator: Deputado VANDER LOUBET

I - RELATÓRIO

A proposição do ilustre Deputado Zé Neto institui mecanismo de repressão à violação da competitividade das exportações brasileiras.

Na hipótese de flagrante violação por parte de outros países ou territórios aduaneiros da lista de concessões tarifárias ao Brasil estabelecida em conformidade com o Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT de 1947, de que dispõe a Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e de 1994, de que trata o Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o Poder Executivo aplicará as seguintes medidas:

I – elevação extraordinária da alíquota do imposto de importação no montante equivalente à variação percentual promovida pelo país ou território aduaneiro contra as exportações brasileiras, para cada produto ou grupo de produtos segundo o Sistema Harmonizado; ou

II – redução ou alteração de direitos estabelecidos no âmbito dos Acordos da Organização Mundial do Comércio – OMC, de que dispõe o Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, entre os quais comércio de bens, propriedade intelectual, serviços, comércio eletrônico e outros, limitadas ao montante necessário para compensar o dano sofrido pelas exportações brasileiras atingidas.



* C D 2 5 6 7 9 9 0 5 8 3 0 0 *

A apuração de eventuais prejuízos às exportações brasileiras em conformidade com o disposto nesta Lei será realizada mediante acompanhamento sistemático da legislação estrangeira e de declarações de autoridades estrangeiras.

Mesmo a ameaça de violação realizada por declaração de autoridade estrangeira enseja violação passível de ser objeto de aplicação das medidas dispostas no art. 2º desta Lei.

A repressão à flagrante violação à lista de concessões tarifárias estabelecida âmbito do GATT de que dispõe esta Lei não impede a utilização de mecanismos de defesa comercial e de solução de controvérsias previstos nos Acordos da OMC. No entanto, decisão definitiva no âmbito da solução de controvérsias por parte do Órgão de Apelação extingue a aplicação das medidas dispostas nesta Lei.

Além desta Comissão, esta proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar das regras de comércio internacional definidas no âmbito da OMC, não é infrequente que países adotem medidas que contrariem os princípios do livre comércio ali estabelecidos.

Na área agrícola onde o Brasil tem se destacado cada vez mais este é o caso. Medidas protecionistas nos dois lados do Atlântico atrapalham as exportações brasileiras.

O novo governo estadunidense, no entanto, deu um salto significativo com a adoção de incrementos tarifários não apenas contra o Brasil. E tudo leva a crer que tal política veio para ficar.



* C D 2 5 6 7 9 9 0 5 8 3 0 0 *

Assim, é fundamental que o país conte com mecanismos de proteção especiais contra este tipo de ação, mitigando as suas consequências com base no princípio da reciprocidade.

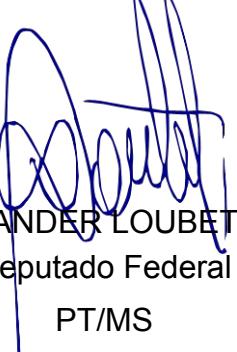
As duas medidas definidas no projeto do Deputado Zé Neto vão nessa direção. Primeiro, a elevação extraordinária da alíquota do imposto de importação exatamente no montante equivalente à variação percentual promovida pelo país ou território aduaneiro contra as exportações brasileiras, para cada produto ou grupo de produtos segundo o Sistema Harmonizado.

No entanto, sabemos que no moderno sistema de comércio mundial, há outros canais pelos quais é possível retaliar de forma até mais eficaz, o que inclui, por exemplo, a propriedade intelectual, serviços e comércio eletrônico. Assim, a segunda medida adotada no projeto complementa a primeira, a nosso ver, de forma bastante adequada.

Acreditamos que a maior agilidade em responder a este tipo de agressão às nossas exportações é fundamental para a dissuasão. E, de fato, esperamos que a mera ameaça de maior agilidade na resposta do Brasil confira maior eficácia a esta dissuasão. Ou seja, o ideal é o problema nem aparecer em primeiro lugar.

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 786, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS

